02/03/2020

Número: **0001009-63.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**
Última distribuição : **27/05/2019**
Valor da causa: **R$ 13.500,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO (AUTOR)	ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
58557381	02/03/2020 09:17	2696218_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_01	Petição em PDF

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00010096320198173370

AUSÊNCIA DE COBERTURA
SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/05/2018**, restando permanentemente inválida.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não apresenta documentos médicos que comprovem qualquer acompanhamento ou tratamento médico capazes de atestar a alegada invalidez permanente.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

Ademais, Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015[2].

[1] [1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[2] [1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

> ***"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".***

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> **"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**
>
> **Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.**
>
> **O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.**
>
> **(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).**

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

> **"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**
>
> **(...)**
>
> **§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30**
>
> **(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"**

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC[3].

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT, conforme demonstrado abaixo:

[3]"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE**. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

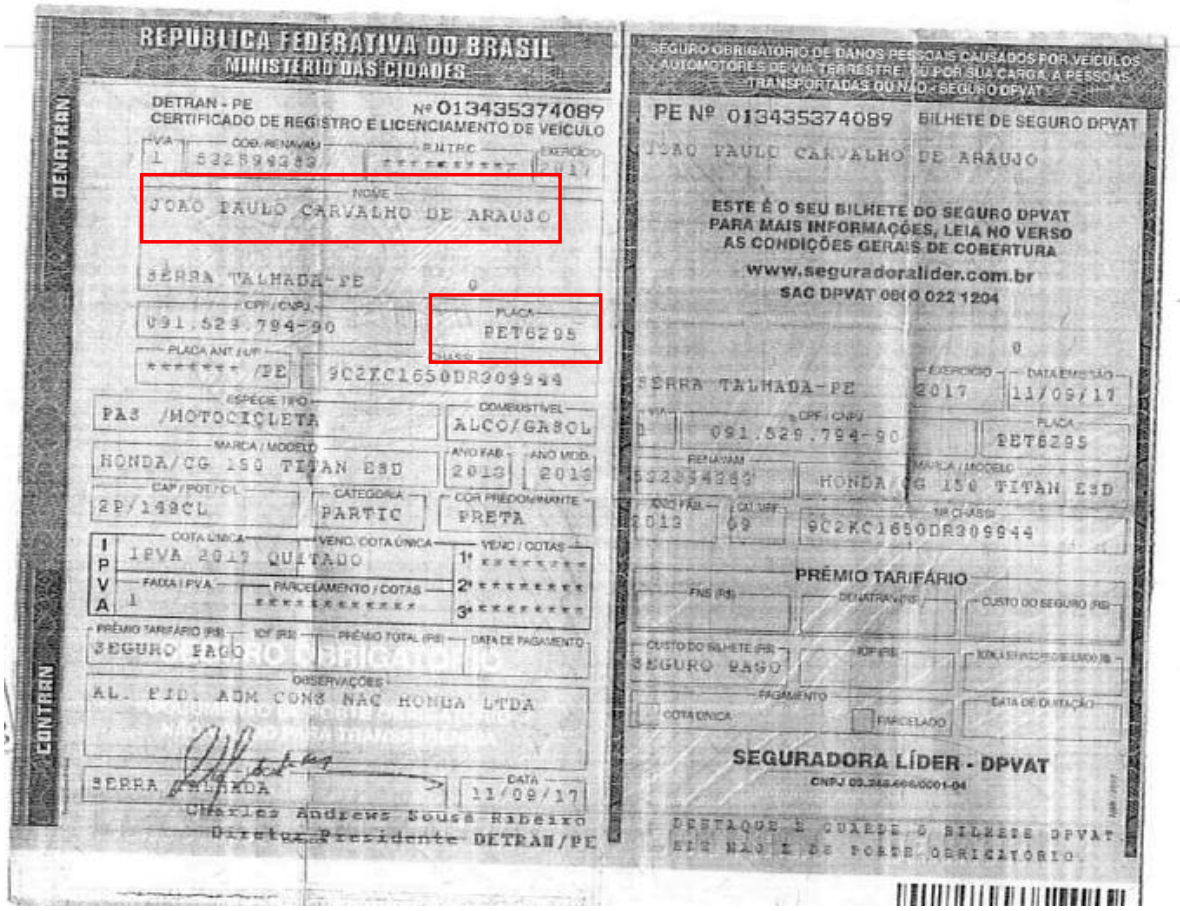

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
Nº 013435374089

NOME
JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO

SERRA TALHADA-PE

CPF / CNPJ
091.529.794-90

PLACA
PET6295

PLACA ANT / UF
******* /PE

CHASSI
9C2KC1650DR309944

ESPÉCIE / TIPO
PAS /MOTOCICLETA

COMBUSTÍVEL
ALCO/GASOL

MARCA / MODELO
HONDA/CG 150 TITAN ESD

ANO FAB.
2013

ANO MOD.
2013

CAP / POT / CIL
2P/149CL

CATEGORIA
PARTIC

COR PREDOMINANTE
PRETA

IPVA
COTA ÚNICA
IPVA 2019 QUITADO

VENC. COTA ÚNICA

VENC / COTAS
1ª ********
2ª ********
3ª ********

FAIXA IPVA
1

PARCELAMENTO / COTAS
********** **********

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)
SEGURO PAGO

IOF (R$)

PRÊMIO TOTAL (R$)

DATA DE PAGAMENTO

OBSERVAÇÕES
AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA

SERRA TALHADA

DATA
11/09/17

Charles Andrews Sousa Ribeiro
Diretor Presidente DETRAN/PE

CONTRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 013435374089 BILHETE DE SEGURO DPVAT

JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

SERRA TALHADA-PE

EXERCÍCIO
2017

DATA EMISSÃO
11/09/17

CPF / CNPJ
091.529.794-90

PLACA
PET6295

HONDA/CG 150 TITAN ESD

ANO FAB.
2013

COR
09

Nº CHASSI
9C2KC1650DR309944

PRÊMIO TARIFÁRIO

SEGURO PAGO

PAGAMENTO
COTA ÚNICA
PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 03.248.446/0001-04

DESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT
ELE NÃO É DE PORTE OBRIGATÓRIO

Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Sua busca por placa: PET6295 UF: PE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2019	R$84,58	Quitado	
−	2018	R$185,50	Quitado	
	Data Pagamento: 01/03/2019	Valor Pago: R$185,50		
+	2017	R$185,50	Quitado	
+	2016	R$292,01	Quitado	
+	2015	R$292,01	Quitado	
+	2014	R$292,01	Quitado	
+	2013	R$220,04	Quitado	

(*) Motocicleta

Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74[x], garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral[4].

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima[5].

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

[4] RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[5] **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[6].

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[7]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

---

[6] "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

[7] ***art. 1º . (...)***
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, **OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 13 de fevereiro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO**, em curso perante **a 2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SERRA TALHADA**, nos autos do Processo nº 00010096320198173370.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170340100000057591262
Número do documento: 20030209170340100000057591262

02/03/2020

Número: **0001009-63.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**
Última distribuição : **27/05/2019**
Valor da causa: **R$ 13.500,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO (AUTOR)	ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
58560434	02/03/2020 09:17	anexo 1	Outros (Documento)

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93

celpe
www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE
MARIA DAS NEVES SILVA
CPF: 600.089.974-20 NIS: 20318843468

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
TV 1 AT BOM JESUS 337

ALTO BOM JESUS/SERRA TALHADA
56000-000 SERRA TALHADA PE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br

DATA DE VENCIMENTO	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL	CONTA CONTRATO
01/08/2018	06/07/2018	000221707028
TOTAL A PAGAR (R$)	DATA DA APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE
101,44	06/07/2018	2001645980
	NUMERO DA NOTA FISCAL	Nº DA INSTALAÇÃO
	022972515	0003655498

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

RESERVADO AO FISCO
511B.53F6.7E7E.A8A4.CBDD.C5DF.8319.1C93

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,25257664	7,57
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,00	0,43298853	30,30
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	81,00	0,84946280	39,61
Acréscimo Bandeira VERMELHA			7,67
Contribuição Iluminação Pública			8,66
ICMS Subvenção-CDE-NF 015507210-08/05/18			0,78
Multa por atraso-NF 015507210 - 08/05/18			1,84
Juros por atraso-NF 015507210 - 08/05/18			0,85
Atualização IGPM-NF 015507210 - 08/05/18			1,20
PRÓ-CRIANÇA-(081)3412-8960 0800 031 8989			0,98
Doação FUNDAÇÃO TERRA - (081) 3821-1542			2,00
TOTAL DA FATURA			101,44

EXCELSIOR SEGUROS
26 JUN 2018
SEGURO DPVAT

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo até 30 kWh	0,17529450
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0,30122600
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	0,45333900

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R$	%
Geração de Energia	30,44	29,75
Transmissão	3,71	4,36
Distribuição (Celpe)	17,36	20,36
Encargos Setoriais	2,51	2,95
Tributos	25,70	30,18
TOTAL	85,15	100

HISTÓRICO DO CONSUMO

		kWh
JUL	18	161
JUN	18	179
MAI	18	187
ABR	18	205
MAR	18	191
FEV	18	189
JAN	18	189
DEZ	17	223
NOV	17	189
OUT	17	185
SET	17	194
AGO	17	145
JUL	17	187

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS			PIS			COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
85,15	25,00	21,28	85,15	0,92	0,78	85,15	4,28	3,64

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NUMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
000000003153496748	CAT	07/06/2018	4.893,00	06/07/2018	5.054,00	29	1,00000	0,00	161,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA 07/04/2018

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO mai/2018	META MENSAL	META TRIM	META ANUAL
DIC-No de horas sem Energia		0,98	5,43	10,86	21,73
FIC-No de vezes sem Energia		1,80	3,36	6,72	13,45
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,98	3,11	6,00	8,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico			Limite DICRI 12,22		

EUSD-Valor do Encargo de Uso = R$ 27,64

Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores (DIC, FIC, DMIC e DICRI) a qualquer tempo

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de você! farmacia bom preco: tr seis 469 alto do bom jesus
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.aneel.gov.br.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetaria no próx. mês
Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R$ 46,67 .
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.
O consumidor pode cancelar a cobrança de serviços de terceiros na fatura a qualquer tempo - Art 7º REN 581/13.

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO

http://autoatendimento.celpe.com.br/NDP_DCSRUCES_D~home~nec~pgw~sap.com/servlet/login.neoenergia.com.RFCConversaoServlet?redirfatura... 1/2

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

Seguradora LÍDER

DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site **http://www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 722 0096 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636

A Circular SUSEP nº 445/12, que trata da prevenção a lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF[2]**.

[1] Superintendência de Seguros Privados – SUSEP é a autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

[2] Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo o(a) presente, eu GEORGE CARLOS MELO LIMA inscrito (a) no CPF sob o Nº 008.975.334-29, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário JOÃO PAULO CARNEIRO DE MIRANDA inscrito (a) no CPF sob o Nº 095.094.944-90, do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDEZ da Vítima JOÃO PAULO CARNEIRO DE MIRANDA, inscrito (a) no CPF sob o Nº 095.094.944-90, conforme determinação da Circular Susep 445/12.

Declaro Profissão: RECUSO Renda: RECUSO e apresento os documentos comprobatórios:

RECUSO INFORMAR

X Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder–DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal

Endereço: AV. [illegible] Nº 5223 Complemento: CASA

Bairro: SÃO [illegible] Cidade: [illegible] Estado: PE CEP: [illegible]

Email: [illegible] Telefone(s) para contato: [illegible]

EXCELSIOR SEGUROS

[illegible] de [illegible] de 2019

Assinatura do Declarante

DLPDPL 10 [illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MACA

64

HOSPAM
HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
XI GERÊS – SERRA TALHADA

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Nº: 108

Data: 06.00.15 | Hora: [illegible]

Nome: [illegible]

Nascimento: [illegible] | Sexo: [illegible] | Estado Civil: [illegible]

Escolaridade: [illegible] | Profissão: [illegible]

Mãe: [illegible] | Responsável: [illegible]

Endereço: [illegible]

Bairro: [illegible] | Município: [illegible] | Fone: [illegible]

Cartão SUS | RG/CPF: [illegible]

Raça/Cor: | Branca | Preta | Parda X | Amarela | Indígena

Pulso | HGT | Temperatura | Peso:

Histórico e Exame Físico:

[illegible]

Tratamento:

Rx Face AP/P

Rx [illegible] AP/P

Rx [illegible]

Rx [illegible]

SRL [illegible]

[illegible]

Hipótese Diagnóstica:

Trauma

Carimbo e Assinatura:

EXCELSIOR [illegible]

[illegible] 2018

SEGURO [illegible]

Evasão

OBSERVAÇÃO MÉDICA

Data: Hora:

Paciente:

Outras queixas:

Exames Solicitados:

- ☐ Hemograma
- ☐ Glicose
- ☐ Uréia
- ☐ Creatinina
- ☐ Ionograma
- ☐ Leucograma
- ☐ Eritrograma
- ☐ ECR
- ☐ HIV
- ☐ VDRL
- ☐ CKMB
- ☐ Troponina
- ☐ _____
- ☐ _____
- ☐ _____
- ☐ _____
- ☐ _____
- ☐ _____
- ☐ _____
- ☐ _____

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Medicação	Horário	Obs:

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Espaço reservado a Vigilância Epidemiológica Hospitalar

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

HOSPAM
HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES

HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Cruz Tatuada - [illegible]

FOLHA DE INTERNAÇÃO E ALTA HOSPITALAR - Clínica Cirúrgica

Registro nº 1110 Data 01/02/18 Hora 11:38.

PACIENTE

Nome [illegible] Data de Nascimento [illegible]

Sexo M Idade 24 anos Cor parda Estado Civil [illegible]

Naturalidade [illegible] Profissão [illegible]

Endereço [illegible]

Filiação [illegible]

Telefone ( ) Nº Doc (RG, CPF, CN, etc) 8413063

Trazido por [illegible]

Endereço Telefone ( ) [illegible]

OCORRÊNCIA

Local do Acidente Data / / Hora

Natureza do acidente
- [ ] Casual
- [ ] Queda
- [ ] Agressão
- [ ] Tentativa Suicídio
- [ ] Intoxicação
- [ ] Acidente de Trabalho
- [ ] Acidente Trânsito
- [ ] Outras Causas

HISTÓRIA DOENÇA ATUAL

[illegible]

EXAME FÍSICO

[illegible]

EXCELSIOR SEGURO

Diagnóstico Provisório [illegible]

Conduta [illegible]

Recepcionista

Médico - CREMEPE

Data Hora Exames Solicitados Conclusão

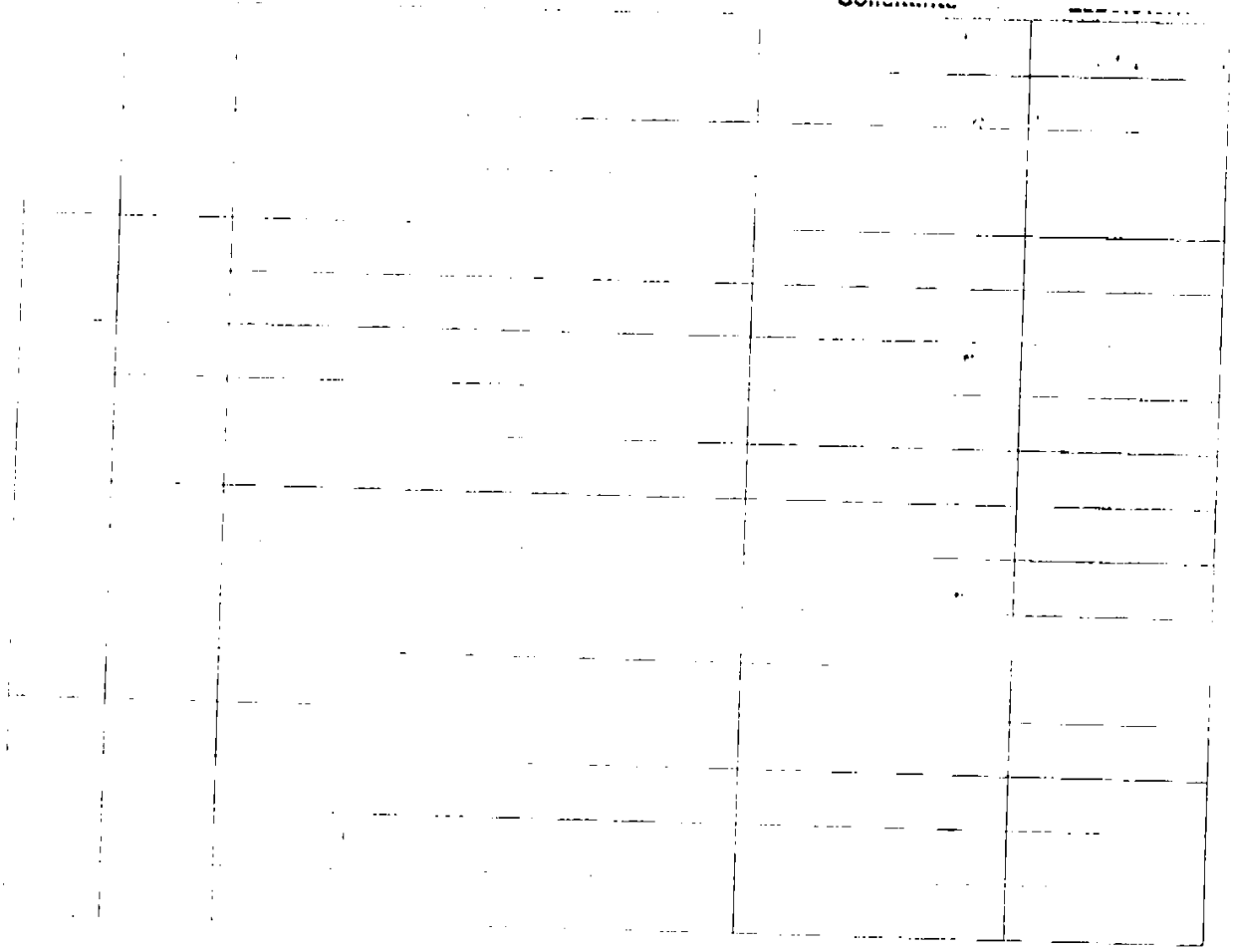

CONDIÇÕES DE ALTA

- [ ] Curado
- [ ] Melhorado
- [ ] Inalterado
- [ ] Piorado
- [ ] Óbito Em / /
  Hora
- [ ] + 48 Horas
- [ ] - 48 Horas

MOTIVO DE ALTA

- [ ] Decisão Médica
- [x] Alta Pedida Termo
- [ ] Indisciplina
- [ ] Transferência

TRANSFERÊNCIA - DIAGNÓSTICO

Transferido para

Diagnóstico Definitivo

Observação

Data 15/05/18

Medico - CREMEPE (Carimbo)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

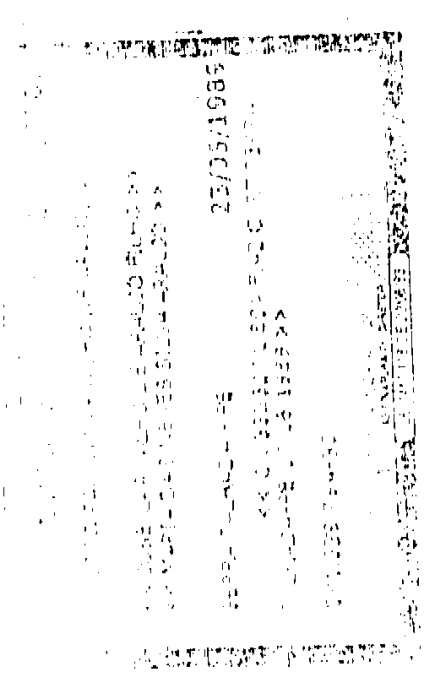

9-9952-4007

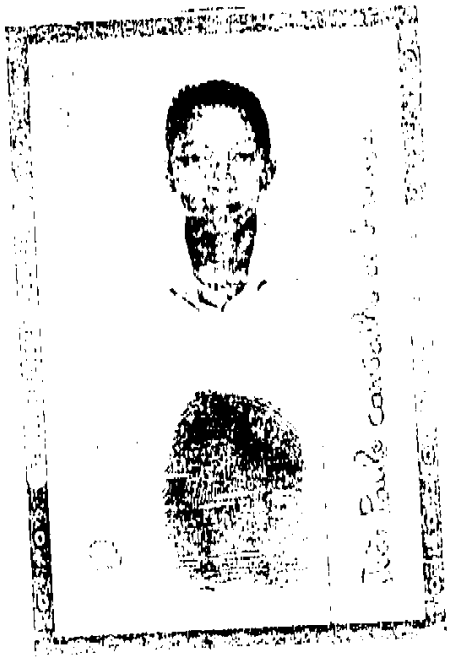

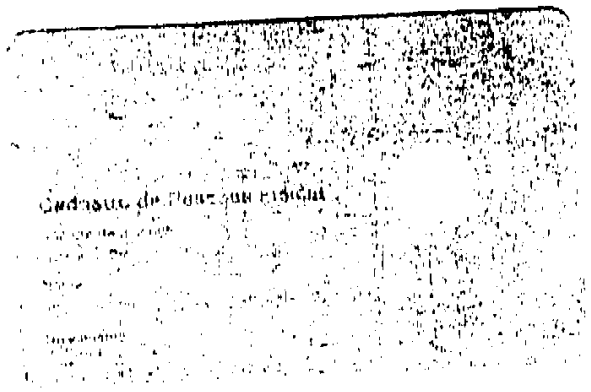

EXCELSIOR

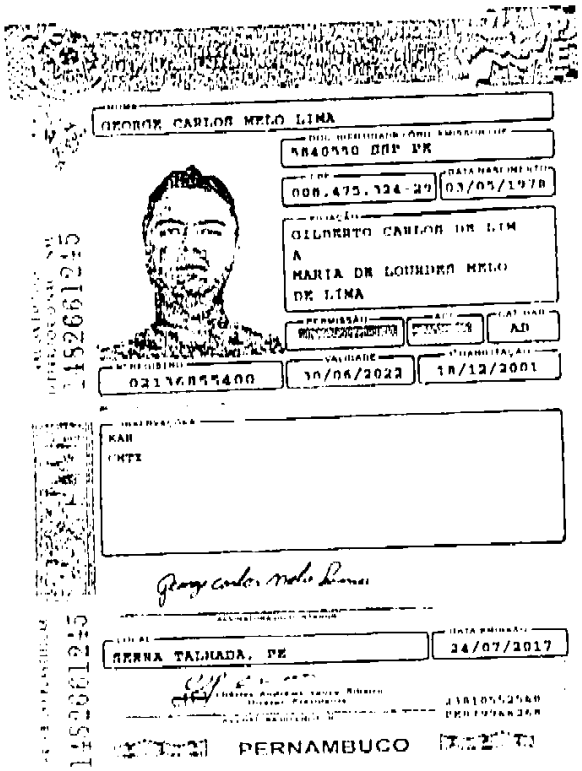
GEORGE CARLOS MELO LIMA
5840550 SDS PE
008.475.334-29
03/05/1978
GILBERTO CARLOS DE LIM
A
MARIA DE LOURDES MELO
DE LIMA
AB
02136855400
10/06/2022
18/12/2001
SERRA TALHADA, PE
24/07/2017
PERNAMBUCO

EXCELSIOR

CONTRAN

DENATRAN

PE Nº 01343537408 9

BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradorlider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PRÊMIO TARIFÁRIO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

Procuração

Outorgante(s):

Nome: João Paulo [illegible]

R.G.: [illegible] C.P.F.: [illegible]

Endereço: [illegible]

CEP: [illegible] Cidade/UF: [illegible]

Outorgado(s):

Nome: GEORGE CARLOS MELO LIMA

R.G.: 5240550 SSP-PE C.P.F.: 008425.324-29

Endereço: ANTÔNIO TOME DE SOUZA - 503

CEP: 56.903-220 Cidade/UF: SERRA TALHADA - PE

Pela presente procuração o Outorgante confere ao Outorgado, poderes específicos para propor, solicitar, acompanhar, providenciar documentos junto a Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e Estadual, Polícia Militar, interpor pedidos e recursos legais cabíveis, convir e reconhecer a procedência do pedido, preencher e assinar o formulário de Autorização de Pagamento de Sinistro DPVAT, transigir, desistir, confessar, receber, dar quitação junto à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e a qualquer Seguradora, podendo ainda, substabelecer esta com ou sem reserva de iguais poderes, no todo ou em parte, tudo com o fim especial de requerer indenização de Seguro DPVAT Morte, Invalidez Permanente Total ou Parcial e/ou Despesas Médico-Hospitalares, referente ao acidente de trânsito envolvendo a vítima [illegible]

ocorrido na data em [illegible]

Local: [illegible] Data: [illegible]

[illegible]

Assinatura do Outorgante

A assinatura deverá ser reconhecida por autenticidade ou verdadeira.

Maria Lucia de Sousa
Substituta

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE SERRA TALHADA - PE
Titular: RAIMUNDO ANÍSIO DA SILVA
Telefone: (87) 3831-[illegible]

Reconheço a Firma por Autenticidade de JOÃO PAULO CARVALHO DE ARAUJO. Dou Fé. Serra Talhada - PE. Em Test. ( ) da Verdade. (X) Raimundo Anísio da Silva - Titular ( ) Maria Lúcia de Sousa - Substituta. Emol.: R$ 3,39. TJPE: R$ 0,40 FERC - R$ [illegible]
Selo: 0074872.WUM05201801.04926 05/06/2018 16:54:03
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Seguradora LÍDER

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2018

Aos Cuidados de:	**JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO**
Nº Sinistro:	**3180336516**
Vitima:	**JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO**
Data do Acidente:	**06/05/2018**
Cobertura:	**INVALIDEZ**
Procurador:	**GEORGE CARLOS MELO LIMA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180336516.**

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ** R$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.**

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01407/01408 - carta_01 - INVALIDEZ

00020704

Carta nº 13141630

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

LÍDER

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 2018

Aos Cuidados de:	**JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO**
Nº Sinistro:	**3180336516**
Vitima:	**JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO**
Data do Acidente:	**06/05/2018**
Cobertura:	**INVALIDEZ**
Procurador:	**GEORGE CARLOS MELO LIMA**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180336516**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovante de residência não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00215/00216 - carta_03 - INVALIDEZ

00060108

Carta nº 13144224

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site **http://www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 "Assinatura do Representante Legal").
Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL	CPF da Vítima	Nome completo da vítima
	091.529.294-90	JOÃO PAULO CARVALHO DE ARAÚJO

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo: JOÃO PAULO CARVALHO DE ARAÚJO
CPF titular da conta: 091.529.294-90
Profissão: [illegible]
Endereço: TV. AT BOM JESUS
Número: 237
Complemento: CASA
Bairro: BOM JESUS
Cidade: SERRA TALHADA
Estado: PE
CEP: 56.900.000
Email:
Telefone (DDD): 87.9.9991.1472

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder – DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

(X) RECUSO INFORMAR
( ) SEM RENDA
( ) ATÉ R$ 1.000,00
( ) R$ 1.001,00 ATÉ R$ 3.000,00
( ) R$ 3.001,00 ATÉ R$ 5.000,00
( ) R$ 5.001,00 ATÉ R$ 7.000,00
( ) ACIMA DE R$ 10.000,00

(X) CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
( ) BRADESCO (237) ( ) BANCO DO BRASIL (001) ( ) ITAÚ (341)
( ) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA NRO: 0914 D/V: 013 (Informar dígito se existir)
CONTA NRO: 15513 D/V: 0 (Informar dígito se existir)

( ) CONTA CORRENTE (todos os bancos)
BANCO Nome: NRO:
AGÊNCIA NRO: D/V: (Informar dígito se existir)
CONTA NRO: D/V: (Informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

SERRA TALHADA PE 10 de JULHO de 2018
Local e Data

João Paulo Carvalho de Araujo
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

EXCELSIOR

FAPPE 001 V001/2017

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

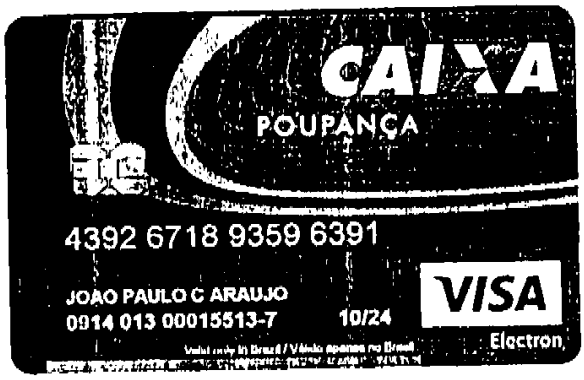

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Rodoviária Federal
Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito

PRF

Acidente nº 18028342B01

INFORMAÇÕES GERAIS

BR: 232 **KM:** 408,0 - Crescente **Município:** SERRA TALHADA/PE

Data: 06/05/2018 **Hora:** 18:50

Policial responsável pelo atendimento: EDSON MAGALHAES, matrícula 1578667

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal **Tipo de pavimento:** Asfalto **Tipo de pista:** Simples

Condição da pista: Seca

Estrutura viária: Reta

Localidade urbanizada: **Acostamento:** **Canteiro central:** X

Condição meteorológica: Céu Claro **Fase do dia:** Plena Noite

NARRATIVA

Por volta das 18:50h, na BR 232, KM 408, Serra Talhada-PE, em frente ao Posto São Cristovão, a motocicleta que vinha transitando seguindo seu fluxo, sentido crescente da BR, foi atingida pela GM Bonanza cust de luxe, após esta efetuar manobra de retorno não permitido pela faixa contínua amarela, pintada sobre a via, conforme Croqui. A camioneta se evadiu do local, mas teve sua placa e características relatada a este policial por testemunhas que se encontravam no local. Velocidade via:60km/h.

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo do Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão transversal	

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578667, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015

Assinatura eletrônica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autentica, informando o protocolo 18028342B01 e o número de controle 11D465D47079ALD917DL3D05356DDL

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

IMAGENS PANORÂMICAS

SENTIDO CRESCENTE

SENTIDO DECRESCENTE

AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE

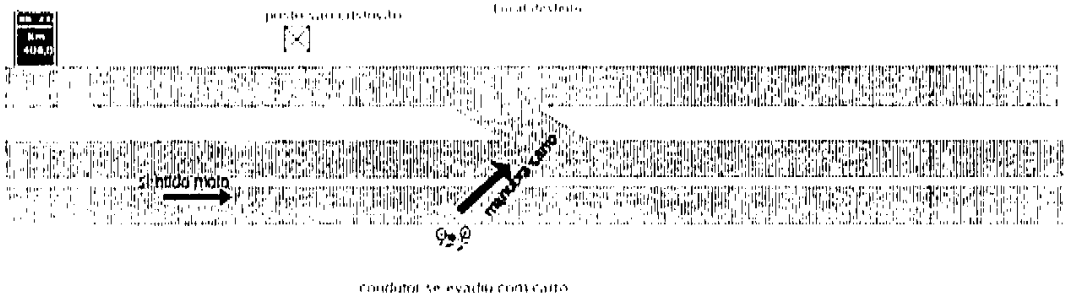

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578867, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 18028342B01 e o número de controle 11D465D47079AED917DE3D05356DDE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18028342B01

PRF

V1 TRACIONADOR **PET6295**

Placa: PET6295 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: HONDA/CG 150 TITAN ESD/2013

Renavam: 00532894383 **Chassi:** 9C2KC1650DR309944

Tipo de Veículo: Motocicleta **Espécie/categoria:** Passageiro/Particular

Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

Informações complementares: Danos não pontuáveis no painel, farol, retrovisores. veiculo entregue ao amigo do condutor, Sr. Eraldo Arconcio da Silva, CPF 12564472634, morador da rua 11, 376 Cohab. fone 87 999053264

PROPRIETÁRIO

Nome: JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO **CPF/CNPJ:** 091.529.794-90

Endereço: , SERRA TALHADA/PE

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

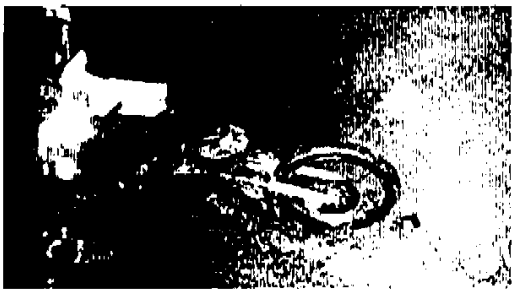

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578667, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobit/autenticar, informando o protocolo 18028342B01 e o número de controle 11D465D47079AED917DE3D05356DDE

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18028342B01

PRF

V1 TRACIONADOR

PET6295

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578667, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 18028342B01 e o número de controle 11D465D47079AFD917DE3D05356DDE

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18028342B01

PRF

V2 TRACIONADOR **KIN0344**

Placa: KIN0344 **País de emplacamento:** BRASIL

Marca/modelo: GM/BONANZA CUSTOM **Tipo de Veículo:** Camioneta **Cor:** Vermelha

Manobra no momento do acidente: Realizando retorno irregular

Informações complementares: CONDUTOR SE EVADIU COM VEICULO. Placa e veiculo relatados por testemunhas.
proprietário: Antonio Custodio dos santos. Rua Santa Catarina de Sena, 26 Serra Talhada-PE

EXCELSIOR SEGUROS
23 JUL 2018
SEGURO

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578667, Policial Rodoviario Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 18028342B01 e o número de controle 11D465D47079AED917DE3D05356DDE

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18028342B01

PRF

V1 CONDUTOR JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO

Placa do veículo: PET6295 **Marca/modelo:** HONDA/CG 150 TITAN ESD

Envolvimento: Condutor **Nome:** JOAO PAULO CARVALHO DE ARAUJO

CPF: 091.529.794-90 **Data de nascimento:** 23/05/1989

Estado civil: **Sexo:** Masculino **Estado físico:** Lesões Leves

Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL **Usava capacete:** Sim

Informações complementares: socorrido pelos Bombeiros

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo: Habilitação Nacional **Categoria:** AB **Data primeira habilitação:** 05/12/2012

Nº de registro: 0565892947 **UF:** PE **Data de vencimento da habilitação:** 06/09/2022

Motorista Profissional: Não **Observações CNH:** 15

ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não **Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não

DADOS DE CONTATO

Endereço: TRAV. 01, 337 - CASA, BOM JESUS, SERRA TALHADA/PE

Telefone/email: 87999524007/NÃO INFORMADO

ENCAMINHAMENTO

Motivo: Socorro médico **Tipo de receptor:** Hospital ou clínica

Informações complementares: Hospam

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578667, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 18028342B01 e o número de controle 11D465D47079AED917DE3D05356DDE

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18028342B01

PRF

V2 TRACIONADOR **KIN0344**

Placa: KIN0344 **País de emplacamento:** BRASIL

Marca/modelo: GM/BONANZA CUSTOM **Tipo de Veículo:** Camioneta **Cor:** Vermelha

Manobra no momento do acidente: Realizando retorno irregular

Informações complementares: CONDUTOR SE EVADIU COM VEICULO. Placa e veiculo relatados por testemunhas.
proprietário: Antonio Custodio dos santos. Rua Santa Catarina de Sena, 26 Serra Talhada-PE

EXCELSIOR SEGUROS

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578667, Policial Rodoviario Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e no alínea b do Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

Assinatura eletrônica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 18028342B01 e o número de controle 11D465D47079AED917DE3D05356DDE

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18028342B01

PRF

V2 CONDUTOR Não Identificado

Placa do veículo: KIN0344 **Marca/modelo:** GM/BONANZA CUSTOM DE LUXE

Envolvimento: Condutor **Nome:** Não Identificado

CPF: **Data de nascimento:**

Estado civil: **Sexo:** **Estado físico:** Ileso

Usava cinto de segurança: Ignorado **Usava capacete:** NÃO APLICÁVEL

DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR

Tipo:

DADOS DE CONTATO

Endereço:

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

SEGURO
2018
DPM

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578867, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

Assinatura eletrônica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 18028342B01 e o número de controle 11D465D47079AED917DE3D05356DDE

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18028342B01

PRF

RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/CG 150 TITAN ESD

Placa: PET6295

Nome do agente: EDSON MAGALHAES

Nº BOAT: 18028342B01

Matrícula do agente: 1578667

Data: 06/05/2018

Item	Descrição do Item	Item danificado no acidente		
		SIM*	NÃO**	NA***
1	Garfo dianteiro		X	
2	Mesa superior da suspensão dianteira		X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira		X	
4	Coluna de direção		X	
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (triciclos)		X	

Total geral (SIM + NA): 0

Dimensão da monta: Pequena

*Item danificado no acidente.
**Item não danificado no acidente ou não existente.
*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente

Documento assinado eletronicamente por EDSON MAGALHAES, matrícula 1578667, Policial Rodoviário Federal, em 06/05/2018, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 18028342B01 e o número do controle 11D465D47079ALD917DE3D05356DDE

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
COInter/2 – 3º Grupamento de Bombeiros

SERRA TALHADA - PE, 14 de junho de 2018.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Ten Cel BM Cmt 3º GB

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº 099 DOp./2018

O Chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por solicitação do **Sr. JOÃO PAULO CARVALHO DE ARAÚJO RG: 8.413.063, expedida pela SDS/PE,** residente na Travessa AT, 337, Bairro Bom Jesus, Serra Talhada-PE, **CERTIFICA** que foi deslocada a viatura AR 396 da 1ª Seção de Bombeiros, do 3º Grupamento de Bombeiros Serra Talhada-PE, as 18h33min do dia 06 de maio de 2018, comandada pelo CB QBMG 1/707296-1 **ERNANI** ALBERTO DE SOUZA JUNIOR, para uma ocorrência de **ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR (Colisão entre auto-passeio e motocicleta)**, sendo vitimado o solicitante, o qual estava conduzia uma motocicleta marca/modelo Honda CG Titan ESD 150cc, cor Preta, placa PET6295/PE. O acidente ocorreu na BR 232, Km 409, São Cristovão, Serra Talhada-PE. A vítima apresentava as seguintes lesões aparentes: Ferimento no cranio e na face, escoriações no membro inferior direito e fratura fechada na face, sendo socorrido e conduzido ao Hospital Regional Professor Agamenon Magalhães, Serra Talhada-PE, ficando aos cuidados do **Dr. Raniery, CRM 22566, prontuário 168.** A presente certidão segue assinada por mim, CAP QOA/BM **FÁBIO** ROGÉRIO ALVES CORREIA, Resp. p/ chefia da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros.

SIOR SEG...
3 JUL 7...
SEGURO L...

3º Grupamento de Bombeiros. BR 232 (Av. Vicente Inácio de Oliveira), Km 413, Cachoeira II, Serra Talhada, PE. CEP: 56.906-000
Fone/Fax: (87) 3831 9382/3831 9383. E-mail: 3gb@bombeiros.pe.gov.br CNPJ: 00.358.773/0017-01
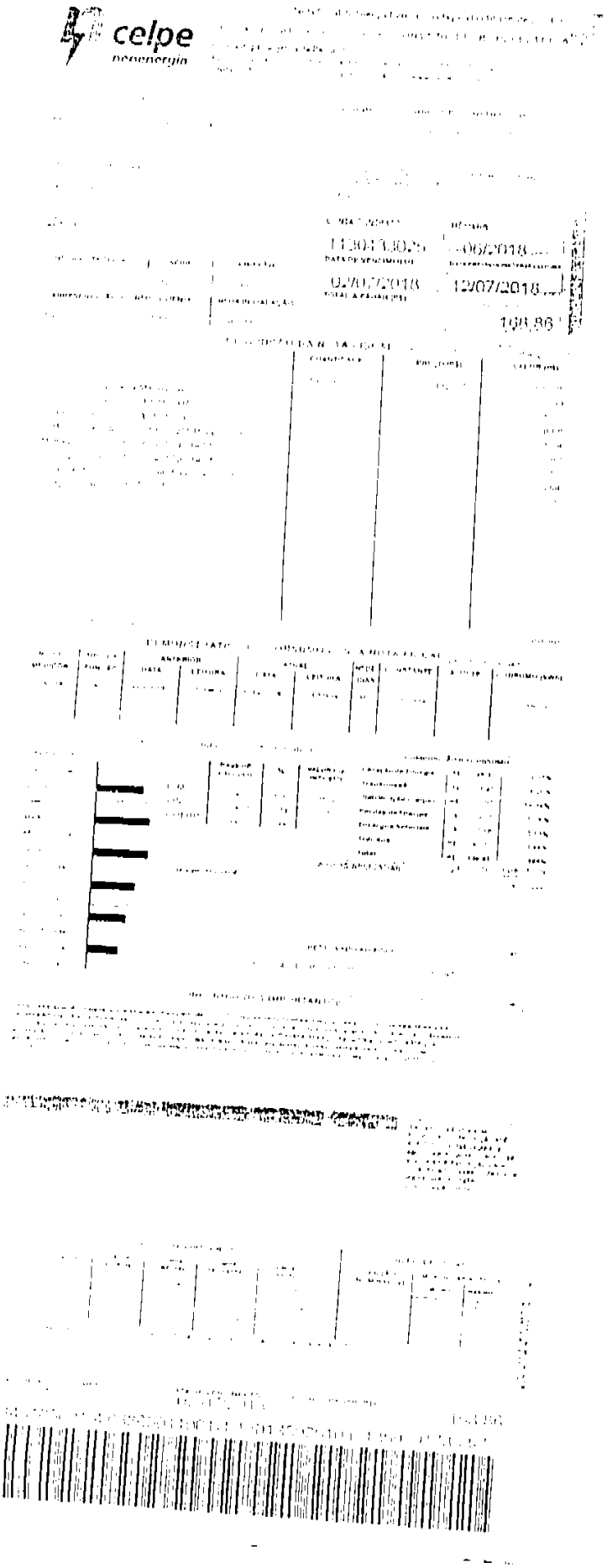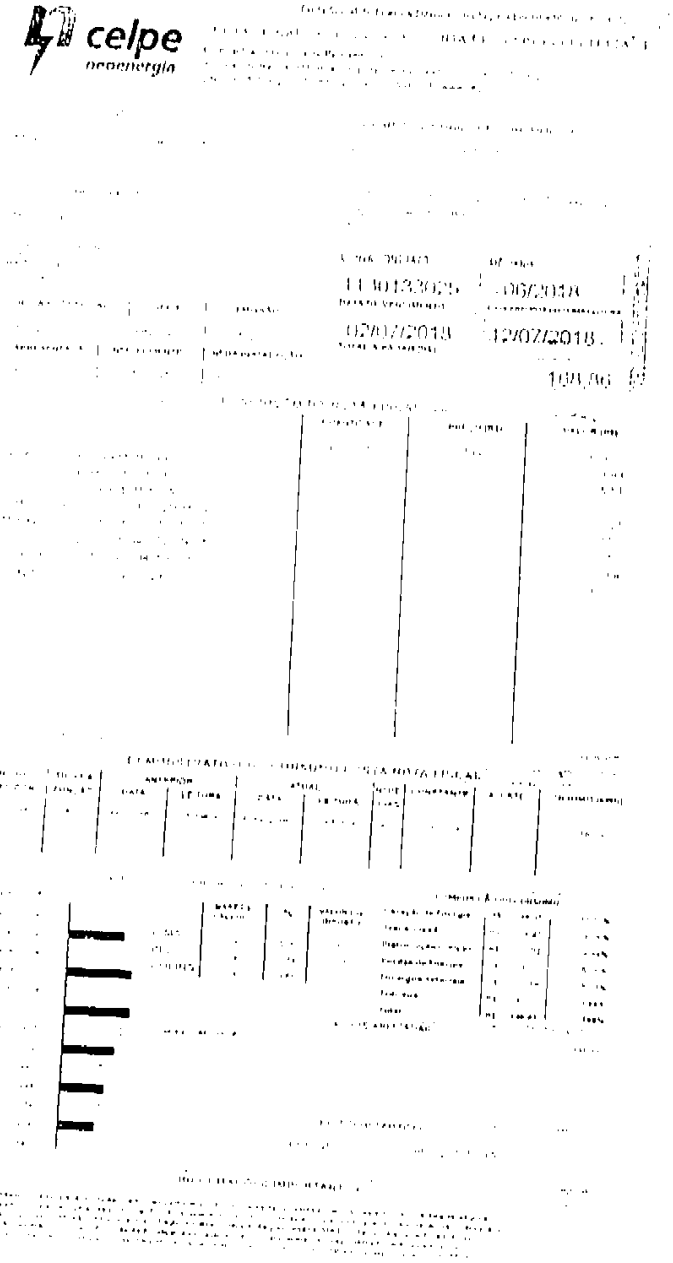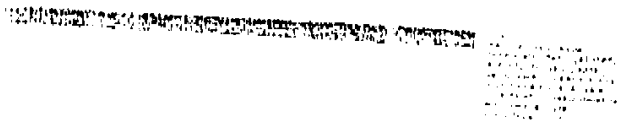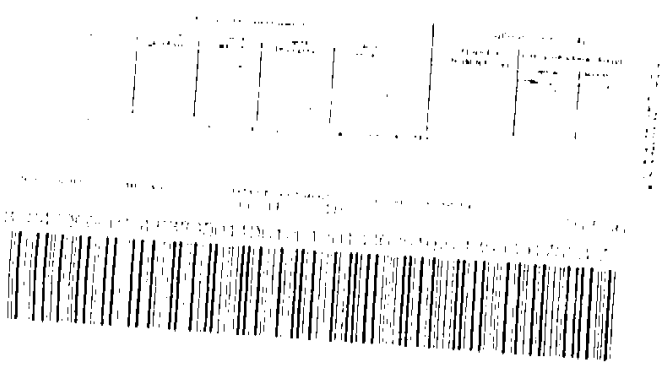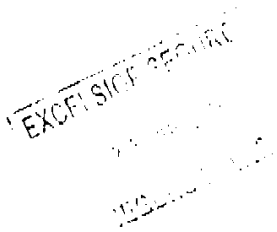
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/03/2020 09:17:03
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209170356600000057591264
Número do documento: 20030209170356600000057591264